



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

PROCESSO : 2008.36.00.004659-9

CLASSE : 15204- PRISÃO TEMPORÁRIA

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **PRISÃO TEMPORÁRIA**, formulado pela Autoridade Policial em face de **SILVANA MORAES VALENTE, MARCONIEL POUZO DE AMORIM, ARLINDO TROMBETA CERESINI, JOÃO BATISTA ARAÚJO, WYLDER GETTY MACEDO, VALCIR BELLE, ERCIO DE CAMPOS DUARTE, PULQUÉRIO NETO SOARES DA SILVA, JOENIL MARTINS DA COSTA, ZAQUEO MICHELITE, JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS NETO, ALTINO PEREIRA DE ARAÚJO, AGUINALDO HESMIDORFF, CARLOS ALBERTO KRUTSCH, ABEL CEBALHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS TONHÃO, LUSGLEIDE SEVERINO RODRIGUES, JOSÉ DE LIMA BARROS, CELSO WILLIANS MONTEIRO ROCHA, NELSON ROBERTO DE SOUZA**

CORVOISIER, ODILON DE BRITO FILHO, MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS, GILSON DE ABREU BALLESTEROS, MARIO TADEU PINTO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO FRANÇA ESCOBAR, CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA, VALDIR HENNING, IRAN RIBAS, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES (ANDERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES), WILLIAM PEDROSO DA SILVA, CLAUDEMIRO RICCI, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, MARCELO ROBSON QUEIROZ MOURA, FRANCISCO MARTINS DE SOBRINHO, SUZY MARA DA SILVA, NILO ALVES DOS REIS, FRANCISCO DA COSTA RIBEIRO NETO, BEDINO PIRES GONÇALVES FILHO, MARCELO HENRIQUE CICERO LEITE, RUI HEEMANN JUNIOR, JOÃO JACQUES DA COSTA PEREIRA, ENILDETE ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCIO CORREA CARVALHO, LAÉRCIO ANTONIO JACOBINA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, NEROWILLIAM DIAS DE SOUZA, ADEMAR DOS SANTOS, NILSON DE FIGUEIREDO, VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS, JOSELAINE DE LORDES CIGERZA, JOÃO SEIKI ENOKAWA, MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, HUMBERTO VICTOR DE MATOS, RINALDO JOSÉ AMORIM, EDINALDO DA SILVA LISBOA, ADEMIR LIMA PESSOA, MARCOS VINICIUS FREIRE DE SOUSA, ODIVALDO PACHI, MARCOS AUGUSTO FRANCO, PEDRO NASCIMENTO CASTUERA, MESSIAS LOPES RODRIGUES, JAMES ALVES MATOS, MAURÍLIO RAIMUNDO DOS SANTOS, LILIA TEIXEIRA, nominados na inicial, que fariam parte de organização criminosa voltada ao cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva (CP, 333 e 317), exploração de prestígio (CP, 357, parágrafo único), crimes ambientais e quadrilha (CP, 288, na forma da Lei 9.034/95).

Descreve a Autoridade Policial que mesmo após a deflagração da “Operação Curupira”, nos idos de 2005 e responsável pela desarticulação de organização criminosa atuante em franca escala para o cometimento, principalmente, de crimes ambientais, através de corrupção de agentes públicos nas diversas esferas de poderes, as atividades ilícitas não deixaram de existir, ainda que em menor escala.

O *modus operandi* da quadrilha concentrou-se mais no transporte ilegal dos produtos ambientais, que se efetiva pela intermediação,

principalmente da Advogada Silvana Moraes Valente e seu companheiro Marconiel Pouso de Amorim, ex-policial rodoviário federal, encarregados de contactarem policiais rodoviários federais, civis e militares, que garantiam o livre tráfego dos caminhões com cargas de madeira e/ou a liberação dos veículos apreendidos, tudo mediante pagamento de propina.

Ainda, segundo a representação, a teia de relações revelou-se mais aprofundada à medida que as interceptações telefônicas ganharam corpo, destacando a atuação de servidores dos órgãos ambientais estaduais INDEA e SEMA, no intuito de facilitar o desmatamento e transporte ilegal de madeira no Estado de Mato Grosso.

A não restrição da liberdade dos Suplicados, neste momento em que se ultimam os procedimentos investigatórios, com certeza, dificultaria ou inviabilizaria a atividade persecutória, segundo a ótica do Representante.

Por fim, sustenta a autoridade a necessidade da medida requestada, com o que se manifestou favoravelmente o MPF às fls. 599/615.

Após, estes vieram-me conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prisão temporária tem seus requisitos delineados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.960/89, sendo cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Em ambos os casos, nas hipóteses de existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes delineados no inciso III do artigo 1º do referido diploma normativo.

Segundo ressaltado por alguns doutrinadores, tais como Jayme Walmer de Freitas, *in* Prisão temporária, p.93-96, a construção

vindicada integra tutela cautelar destinada a assegurar meios e fins necessários ao processo, encontrando guarida no texto constitucional que autoriza a privação provisória da liberdade com base em determinação judicial (grifei).

Em outras palavras, é indispensável à medida constritiva a fundamentação acerca de seus pressupostos legais. O *fumus comissi delicti* assim faz-se presente no inciso III, que estipula previamente os delitos, bem como as fundadas razões de autoria ou participação do agente. Já o *periculum libertatis* se encontra albergado pelos incisos I e II, quais sejam a necessidade da medida para a coleta de provas e bom andamento do processo e/ou o fato de não possuir o indiciado residência fixa ou identidade certa.

No vertente caso, o pedido de prisão temporária tem sustentáculo na existência de inquérito policial (nº 2007.36.0.009402-7), visando apurar uma sorte de delitos, dentre os quais, o de formação de organização criminosa para a prática de crimes ambientais e contra a Administração Pública.

Evidencia-se, à vista das interceptações telefônicas concretizadas nos autos de nº 2007.36.00.005846-6, que os Requeridos compõem a estrutura da organização criminosa, estabelecida principalmente para a prática de delitos ambientais e contra a Administração Pública. Constata-se, destarte, imperiosa a medida requestrada em face da ativa participação dos Requeridos, bem como do destemor a qualquer medida restritiva a cercear as atividades ilícitas do bando, eis que, mesmo diante da realização de operação policial (Curupira), que redundou em inúmeras ações judiciais criminais contra servidores públicos de órgãos ambientais, madeireiros e empresários, e ainda ante a continuidade da atuação do poder estatal na represália à prática de crimes ambientais, especialmente na Amazônia Legal (Operação Arco de Fogo), prossegue-se na empreita criminosa, cooptando novas frentes, principalmente junto ao próprio órgão responsável pela garantia da ordem pública – a polícia.

Infere-se da representação que a Autoridade Policial, em seu petitório, individualizou adequadamente a atuação efetiva de cada

um dos Requeridos, enquadrando-os, para melhor compreensão das atividades, em três grandes núcleos: o primeiro, liderado por Silvana e Marconiel; o segundo, pelos policiais rodoviários federais Celso e Escobar; e, o terceiro, integrado pelos servidores dos órgãos ambientais INDEA e SEMA.

No tocante ao **primeiro grupo**, demonstrou-se a participação de Silvana Moraes Valente, Marconiel Pouzo de Amorim, Arlindo Trombeta Ceresini, João Batista Araújo, Wylder Getty Macedo, Valcir Belle, Ércio de Campos Duarte, Pulquério Neto Soares da Silva, Joenil Martins da Costa, Zaqueo Michelite, José Marcondes dos Santos Neto, Altino Pereira de Araújo, Aguinaldo Hesmidorff, Carlos Alberto Krutsch, Abel Cebalho de Souza, Luiz Carlos Tonhão e Lusgleide Severino Rodrigues em nove situações narradas às fls.04/81.

A atuação desse grupo consiste, basicamente, no seguinte: Silvana Moraes Valente, advogada, e Marconiel Pouzo de Amorim, seu companheiro e ex-policial rodoviário federal, mantêm ampla rede de contatos, a saber, com os policiais rodoviários federais João Batista Araújo e Ércio de Campos Duarte; os investigadores de Polícia Civil que trabalham na Delegacia Estadual do Meio Ambiente (DEMA) Pulquério Neto Soares da Silva e Joenil Martins da Costa; o funcionário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente José Marcondes dos Santos Neto; os funcionários que trabalham na rampa de conferência do INDEA, Altino Pereira de Araújo e Aguinaldo Hesmidorff; o policial militar Carlos Alberto Krutsch, lotado na Companhia de Polícia Ambiental de Cáceres/MT; e o Cabo Abel Cebalho de Souza. Esses contatos fornecem-lhes informações privilegiadas sobre caminhões de madeira apreendidos, servindo de intermediários de sua atuação, e liberando as cargas mediante recebimento de propina, paga pelos responsáveis pelas cargas a Silvana e Marconiel.

Arlindo Trombeta Ceresini, da transportadora Maringá, Valcir Belle (Belé), Zaqueo Michelite e Luiz Carlos Tonhão são os responsáveis por cargas irregulares de madeira, que, conforme descrito nas situações 01, 02 e 05, respectivamente, pagaram propina a Silvana e Marconiel em troca da liberação daquelas.

Wylder Getty Macedo, motorista particular de Silvana Moraes Valente, intermediou o pagamento de propina por parte e por ordem desta, conforme situação 01. Silvana Moraes Valente e Lusgleide Severino Rodrigues ainda invocaram influência junto à Administração Pública, conforme descrito na situação 08.

No **segundo núcleo**, destacam-se as atuações dos policiais rodoviários federais Celso Willians Monteiro Rocha e Luiz Antonio França Escobar. Integram ainda o núcleo, em sua maioria, policiais rodoviários e civis, além de terceiros que se beneficiam do esquema criminoso. São eles: José de Lima Barros, Nelson Roberto de Souza Corvosier, Odilon de Brito Filho, Marcos Antonio Lima de Farias, Gilson de Abreu Ballesteros, Mário Tadeu Pinto de Souza, Christian de Arruda Garcia, Ércio de Campos Duarte, Valdir Henning, Iran Ribas, Anderson de Tal (fl.114) (policial civil), Claudemiro Ricci (fl.125) e Willian Pedroso da Silva.

São narradas sete situações (fls. 81/150), nas quais os policiais procedem a abordagem de caminhões que estão com mandados de busca e apreensão decretados. Contudo, constata-se que os policiais abordam os veículos para negociarem propina, especialmente com José Barros, que terceiriza seu trabalho para os Bancos Safra, Bradesco e GM (fl.82). Nessas situações, vê-se claro a alimentação das atividades delituosas por instituições financeiras para a localização dos veículos a serem apreendidos. Na mesma linha, é a atuação dos policiais junto a madeireiros que buscam efetuar o transporte ilegal de produtos florestais.

À exceção de Valdir Henning, que é madeireiro da região de Juara (fl.94), responsável por cargas irregulares de madeira, que, conforme descrito na situação 11, pagou propina ao PRF Escobar para evitar fiscalizações; Iran Ribas, funcionário da transportadora TRANSETE e, de forma semelhante, socorreu-se de Escobar para possibilitar a liberação de caminhões apreendidos (situação 12); Anderson, policial civil também ligado a Luiz Antonio França Escobar, o qual intermedia o transporte de um trator sem documentação para a cidade de Cáceres (situação 13, fl.114); Willian Pedroso da Silva, que identifica-se como sendo funcionário do banco Safra (situação 14, fl.125), que intermedia a localização de um veículo,

objeto de busca e apreensão, mediante pagamento de propina; e, Claudemiro Ricci, proprietário de um serviço de guincho, que compõe a rede de informações de Escobar, noticiando a localização do veículo, os demais citados são policiais rodoviários federais que procedem a apreensão dos veículos e/ou permitem suas passagens livres de qualquer fiscalização que lhes impossibilite o livre tráfego.

O **terceiro grupo** é composto essencialmente por funcionários do INDEA e da SEMA. Na situação 16 (fl.151), tem-se narradas atuações dos servidores do INDEA. São eles: James Alves Matos (Indea-fl.274), Rinaldo José Amorim (Indea), Humberto Victor de Matos (Indea), Ademir Lima Pessoa (Indea), Mauricio Ferreira do Nascimento (Indea), Francisco Martins Sobrinho, vulgo “Ceará” (Indea-fl.312 e 282), Susy Mara da Silva (Indea-fl.326), Nilo Alves dos Reis (Indea-fl. 312), João Seiki Enokawa (madeireiro-fl.340), Edinaldo da Silva Lisboa (madeireiro- fl.152), Odivaldo Pachi (madeireiro), Marcos Augusto Franco (empresário – fl. 215), Pedro Nascimento Castuera (fl.343), Messias Lopes Rodrigues (madeireiro), Marcelo Robson Queiroz de Moura (policial militar –fl.301), Sebastião Ferreira Filho (agenciador de cargas – fl.172 e 282), Marcos Vinicius Freire de Souza (intermediário de madeireiro – fl.176), Maurílio Raimundo dos Santos (administrador de madeireira-fl.331) e Lília Teixeira (administradora de madeireira - fls. 331).

Para facilitar o transporte irregular de madeira para fora do Estado de Mato Grosso, e o próprio desmatamento ilegal, servidores dos órgãos ambientais estaduais são corrompidos, seja para adulterar a classificação da madeira (pelo INDEA), expedindo Certificados de Identificação de Madeira aptas a acobertarem a exploração de madeiras proibidas; seja facilitando e concedendo planos de exploração de florestas e licenças indevidas (pela SEMA).

Segundo descreve a Autoridade Policial, os últimos meses de investigação foram dedicados ao aprofundamento das investigações nesse setor, restando apurada a atuação de diversos madeireiros junto à Unidade de Classificação Vegetal do INDEA/MT, setor responsável pela classificação dos produtos, e ainda junto à SEMA.

Constata-se nos autos, inclusive, a corroborar as fraudes encetadas junto ao Indea/MT, a instauração de seis **inquéritos policiais**, perante à DPF/Rondonópolis (IPLs nº **3028/2008, 3029/2008, 3036/2008, 3037/2008, 3038/2008 e 3039/2008** – fls. **201,204, 230, 246 e 250**), por ocasião de fiscalizações efetuadas pelo Ibama/MT. Apurou-se, pelos termos de declarações, que as madeiras transportadas não condiziam com as classificações promovidas pelo Indea/MT, pois a certificação se dava sem a realização de qualquer vistoria no posto.

A situação 17 (fl.346) revela, de sua vez, a participação ativa de servidores da SEMA – Francisco da Costa Ribeiro Neto e Bedino Pires Gonçalves Filho, conluiados com Marcelo Henrique Cícero Leite (intermediário), Rui Heemann Junior (cliente), João Jacques da Costa Pereira (cliente - fl.357), para a obtenção de licenças ambientais indevidas.

Já a situação 18 (fl.377) continua a descrever a atuação de outros servidores da SEMA e despachantes, que intercedem na tramitação de procedimentos administrativos no órgão estadual, mediante a percepção de vantagens indevidas. São eles: Enildete Alves dos Santos (SEMA-fl.377), Cláudio Márcio Corrêa Carvalho (SEMA – fl.378), Laércio Antônio Jacobina (despachante-fl.378), Lusgleide Severino Rodrigues (despachante), Neiva Aparecida da Silva (despachante), Neurowilliam Dias de Souza (Sema-fl.446), Ademar dos Santos (cliente-fl.378), Nilson de Figueiredo (cliente-fl.378), Valdomiro Dias dos Santos (cliente-fl.378) e Joselaine de Lordes Cigerza (despachante).

Demonstra-se assim, daquelas três situações descritas (fls. 151/503) na forma supra, a atuação dos servidores públicos, intermediários e madeireiros, voltada à fraude ao controle estatal no tocante aos produtos florestais, tanto no procedimento inicial para a exploração dos mesmos, quanto em sua comercialização final, quando a madeira é classificada.

A prisão temporária, portanto, revela-se necessária para desestruturar a ação organizada da quadrilha, apurar-se adequadamente os fatos criminosos e coibir, ao menos, temporariamente a continuidade de tais práticas delitivas, as quais, segundo inserto nos

documentos já produzidos na investigação policial, encontram-se em plena execução.

A prisão temporária, nessa hipótese, atenderia à sua função de imprescindibilidade para a investigação policial. É certo que a custódia, ainda que temporária, constitui-se em medida de exceção a ser evitada quando possível atingir o objetivo desejado por outros meios.

No caso em pauta, entretanto, a detenção dos elementos de destaque na organização criminosa, de certa forma, desestrutura a ação do grupo, permitindo que a autoridade policial proceda à apuração dos fatos e colha as provas existentes adequadamente.

Não há como se desconhecer que os fatos até então apurados constituem-se em realidade estarrecedora a ser enfrentada e reprimida o quanto antes pelo poder estatal, tamanha a gravidade com que se delineiam. Ressalte-se que, na hipótese, embora não narrado nesta representação por não se reportar o fato a todos os envolvidos, o segundo núcleo, notadamente, composto pelos policiais rodoviários federais, atuou como bando armado na consecução de homicídio (autos nº **2008.36.00.004657-1**). Ou seja, tem-se servidores públicos, cujo dever essencial é o de resguardar a ordem pública e proteger a sociedade, cometendo delitos contra a vida, utilizando-se da estrutura e ações da organização criminosa.

Portanto, existem indícios de autoria e materialidade em relação às pessoas supracitadas de participação em organização criminosa/quadrilha armada (artigo 288 do Código Penal), que promovem crimes contra a vida, contra a Administração Pública e o meio ambiente, havendo suporte normativo para que seja decretada a prisão temporária vindicada, nos termos do artigo 1º, incisos, **I e III, alínea “a” e “I”, da Lei nº 7.960/89**, sendo a medida imprescindível à conclusão das investigações policiais.

Do exposto, cabe somente a exclusão do pleito aqui vindicado em relação aos policiais rodoviários federais **LUIZ ANTONIO FRANÇA ESCOBAR e MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS**, em virtude

do pedido restar apreciado e deferido nos autos nº 2008.36.00.004657-1, pela prática de formação de organização criminosa e homicídio qualificado.

D I S P O S I T I V O

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1º, incisos I e III, alínea “m”, da Lei nº 7.960/89, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** de **SILVANA MORAES VALENTE, MARCONIEL POUZO DE AMORIM, ARLINDO TROMBETA CERESINI, JOÃO BATISTA ARAÚJO, WYLDER GETTY MACEDO, VALCIR BELLE, ERCIO DE CAMPOS DUARTE, PULQUÉRIO NETO SOARES DA SILVA, JOENIL MARTINS DA COSTA, ZAQUEO MICHELITE, JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS NETO, ALTINO PEREIRA DE ARAÚJO, AGUINALDO HESMIDORFF, CARLOS ALBERTO KRUTSCH, ABEL CEBALHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS TONHÃO, LUSGLEIDE SEVERINO RODRIGUES, JOSÉ DE LIMA BARROS, CELSO WILLIANS MONTEIRO ROCHA, NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER, ODILON DE BRITO FILHO, GILSON DE ABREU BALLESTEROS, MARIO TADEU PINTO DE SOUZA, CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA, VALDIR HENNING, IRAN RIBAS, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES (ANDERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES), WILLIAM PEDROSO DA SILVA, CLAUDEMIRO RICCI, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, MARCELO ROBSON QUEIROZ MOURA, FRANCISCO MARTINS DE SOBRINHO, SUZY MARA DA SILVA, NILO ALVES DOS REIS, FRANCISCO DA COSTA RIBEIRO NETO, BEDINO PIRES GONÇALVES FILHO, MARCELO HENRIQUE CICERO LEITE, RUI HEEMANN JUNIOR, JOÃO JACQUES DA COSTA PEREIRA, ENILDETE ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCIO CORREA CARVALHO, LAÉRCIO ANTONIO JACOBINA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, NEROWILLIAM DIAS DE SOUZA, ADEMAR DOS SANTOS, NILSON DE FIGUEIREDO, VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS, JOSELAINE DE LORDES CIGERZA, JOÃO SEIKI ENOKAWA, MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, HUMBERTO VICTOR DE MATOS, RINALDO JOSÉ AMORIM, EDINALDO DA SILVA LISBOA, ADEMIR LIMA PESSOA,**

MARCOS VINICIUS FREIRE DE SOUSA, ODIVALDO PACHI, MARCOS AUGUSTO FRANCO, PEDRO NASCIMENTO CASTUERA, MESSIAS LOPES RODRIGUES, JAMES ALVES MATOS, MAURÍLIO RAIMUNDO DOS SANTOS, LILIA TEIXEIRA, pelo prazo de cinco (05) dias.

Expeçam-se os mandados respectivos.

Exclua-se os Requeridos **LUIZ ANTONIO FRANÇA ESCOBAR e MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS** do pólo passivo desta medida.

Em face das informações da Autoridade Policial, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Rondonópolis, solicitando que proceda a remessa dos IPLs n.ºs 3028/2008, 3029/2008, 3036/2008, 3037/2008, 3038/2008 e 3039/2008 – fls. 201,204, 230, 246 e 250 para a manifestação do Ministério Público Federal.

A Autoridade Policial deverá manter este Juízo informado sobre o local onde os Representados encontram-se custodiados.

Intimem-se.

Cuiabá, 22 de abril de 2008.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA
Juiz Federal da 1ª Vara/MT